

PARECER JURIDICO

PROCESSO Nº 10.992/2025

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

OBJETO: SERVIÇOS MANUTENÇÃO CORRETIVA DE VEÍCULO QTR 9324

EMENTA: Direito Administrativo. Lei 14.133/2021. Contratação Direta. Dispensa de Licitação. Artigo 75, §7º da Lei 14.133/2021.

I – PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n.º 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Classifica-se a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento. Assim, cumpre salientar que o presente Parecer tem o fim de, no plano da legalidade, analisar os atos e procedimento realizados até o presente momento, caso seja verificado descumprimento de condições de menor relevo, o parecer pela continuidade do feito será condicionado à correção e/ou preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, pela autoridade competente.

Noutro viés, atos maculados por irregularidades que não comprometam a validade do certame, ensejarão admoestações para fins de evitar a sedimentação da inconformidade, em futuros procedimentos licitatórios.

Para análise da presente solicitação, definiu-se que para a efetiva avaliação e possível deferimento do pedido de contratação, a secretaria interessada deverá instruir o procedimento com os seguintes documentos relacionados abaixo, caso ocorra à falta de algum documento ou a devida retificação, o procedimento retornará para o Órgão de origem para complementá-lo.

II – RELATÓRIO:

O processo teve início com a requisição formulada pela Secretaria Municipal de Educação do Município de Silvânia - GO, através de ofício datado do dia 18 de julho de 2025.

A presente requisição chegou ao Departamento de Licitações, que na sequência verificou a presença da documentação necessária e instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Na sequência, o processo foi remetido a esta Assessoria Jurídica, para a análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto nº 12.343/2024, publicado no dia 30 de dezembro de 2024, que atualizou os valores da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a municipalidade no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Acostado aos autos verificou a presença dos seguintes documentos:

1. Protocolo;
2. Documento de formalização da demanda;
3. Termo de Referência contendo as cláusulas necessárias para a contratação, conforme disposto no art. 6, inc.XXIII da Lei Federal nº 14.133/2021;
4. Estudo técnico preliminar;
5. Cotações de preços nos termos estabelecidos pela lei Federal 14.133/2021; No presente caso a cotação de preços que foi realizado junto ao mercado, foi apresentado justificativa da escolha desses fornecedores e que os mesmos não foram obtidos com mais de 6 (seis) meses de antecedência;
6. Mapa de Preços;
7. Justificativa da escolha do fornecedor e critérios adotados da escolha, nos termos do art.72, inc. VI e VII;
8. Dotação Orçamentária;
9. Autorização;
10. Publicação;
11. Minuta Contratual; (caso a aquisição/serviço demande assistência técnica, garantia, ou seja, continuado), podendo ser dispensado nos casos de pronta entrega;
12. Documentações da empresa vencedora (Contrato Social, Documentos dos Sócios, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista);

É o relatório.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, entrou em vigência, em 1º de abril, e já se pode contratar, por dispensa de licitação, utilizando os novos limites, constantes no Art. 75.

No procedimento em análise, autuado sob a modalidade dispensa de licitação, com o objetivo de realizar manutenção nos veículos automotores, com fornecimento de peças, a CPL seguiu corretamente o Art. 191 da Lei 14.133/2021, quando expressou no instrumento de contratação direta que seguiria a nova lei e não houve combinação da nova lei com a antiga, respeitando a vedação da combinação das leis em uma única contratação.

A dispensa de licitação aplica-se em situações que, embora viável competição entre particulares, a Lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteados na atividade administrativa, sob o prisma de proporcionalidade. E em determinados casos a licitação se tornaria inviável ou até desnecessária, considerando os prazos licitatórios e os valores dispendidos para publicação de extratos de editais, sendo que em certos casos os valores das publicações superam o próprio valor da contratação. É indiscutível que a licitação produz benefícios para a Administração Pública, nesses casos a Administração irá contar com uma gama de possíveis fornecedores onde irão ofertar seus preços e durante uma possível disputa os valores sofreriam consideráveis reduções. No entanto há situações que a licitação se torna inviável, considerando que os veículos e maquinários que compõem a frota municipal são utilizados diariamente, e são de extrema necessidade mantê-los em pleno funcionamento.

Nesse sentido, considerando o permissivo legal do Art. 75, §7 que prevê “§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças”, alterado pelo Decreto nº 12.343/2024, publicado no dia 30 de dezembro de 2024, reajustando o valor limite para R\$ 10.036,10 (dez mil, trinta e seis reais e dez centavos).

Nesse interim, a apuração do valor não será pelo somatório do exercício financeiro, mas para cada dispensa de licitação, no entanto, caso a contratação necessária supere os limites previsto no parágrafo 7º, a Administração há de considerar o dispositivo legal contido no Art. 75, inc. I do mesmo diploma legal, e caso seja essa a aplicação os valores serão cumulativos.

Considerando que o município de Silvânia possui uma grande frota de veículos e maquinários, e para realizar a compra de peças e manutenções nos veículos seria necessário a deflagração de procedimento licitatório onde contemplasse todo o catálogo das montadoras, no entanto, entende-se a necessidade de realizar licitações para tais aquisições, contudo há situações em que a intervenção mecânica, seja ela prestação de serviço de manutenção ou o próprio fornecimento de peças deve se dar imediatamente ou em um curto período de tempo, e que não seria possível a administração adquirir todas as peças a fim de manter um almoxarifado, considerando a imprevisibilidade do defeito, seguindo essas considerações podemos considerar DESARRAZOADO a suspensão dos trabalhos realizados com a utilização dos veículos, com essas considerações conclui-se que a melhor opção é a Dispensa de Licitação, contudo mesmo sendo dispensável a Administração deve guardar certos requisitos exigidos por lei para legitimar tais contratações.

Considerando o exposto acima, devemos concluir ainda que a Administração embora permitida por Lei possa realizar despesas sem licitações, essa deverá planejar suas ações, para que não ocorram inúmeras dispensas, fracionando o objetivo final, com a intenção de fraudar o instituto da Dispensa de Licitação, mesmo considerando a não aplicabilidade de cumulação de gastos contido no § 1 do Art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, a Administração deverá avaliar a situação dos veículos e maquinários a fim de verificar a vantajosidade na manutenção destes, considerando os valores dispendidos para manutenções em relação à efetiva utilização dos veículos.

III - DO VALOR

No caso em tela, o valor pretendido da presente contratação é no montante de **R\$ 1.780,00 (u mil setecentos e oitenta reais)**, portanto o valor amolda perfeitamente nos termos do Art. 75, §7 da Lei Federal nº 14.133/2021, alterado pelo Decreto nº 12.343/2024, publicado no dia 30 de dezembro de 2024, reajustando o valor limite para R\$ 10.036,10 (dez mil, trinta e seis reais e dez centavos).

IV – DA ESCOLHA DO CONTRATADO

Em atenção ao princípio da motivação, a Administração Pública deverá indicar quais os fatores que embasaram a escolha de um fornecedor em detrimento de outros, porquanto, em geral, nas hipóteses de contratação direta, ressalvada a inviabilidade de competição absoluta, há mais de um fornecedor apto a atender à necessidade da Administração. Diferentemente da licitação, que possui edital com critérios objetivos de escolha, a Dispensa de Licitação não o

possui, dessa forma compete ao gestor indicar as razões pelas quais elegeu um determinado particular em detrimento de outro. É necessário, então, não apenas justificar a presença dos requisitos para a ausência de licitação, mas também, a escolha do particular a ser contratado, muitas são as vezes em que a Administração define o fornecedor considerando apenas o preço proposto, sendo um critério pouco objetivo, para a escolha deve ser observados critérios de possibilidade de cumprimento contratual, verificação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, e demais condições intimamente ligadas ao objetivo central e a competência do fornecedor.

Frente a essa necessidade, verificamos nos autos a devida justificativa elaborada pelo Gestor, a qual compete definir os critérios de escolha do fornecedor do objeto em tela.

V - DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Insculpida no art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, a justificativa de preços é requisito formal obrigatório nos processos de contratação direta, devendo estar separada da justificativa de escolha do fornecedor. Apesar de, na prática, ser comum que a escolha da contratada ocorra exclusivamente com base no menor preço, tal conduta não reflete adequadamente os princípios que regem a nova legislação, especialmente os da razoabilidade, eficiência e economicidade.

É equívocado assumir que o preço, por si só, deva ser o fator único e determinante da contratação. Existem situações em que o preço definirá a contratação; outras, em que ele apenas influenciará a decisão; e ainda casos em que não será o elemento central da escolha, especialmente quando aspectos técnicos ou a capacidade operacional do fornecedor forem mais relevantes. Nesse sentido, o art. 75, inciso § 7, ao tratar da dispensa de licitação, não exige que a contratação seja feita com o fornecedor que oferece o menor preço. Em vez disso, estabelece o limite máximo permitido para a contratação nessa modalidade, sem influenciar diretamente nos critérios de seleção do contratado.

A necessidade de justificar o preço decorre, principalmente, da ausência de processo competitivo entre os interessados — como ocorre no Pregão —, o que limita a transparência e pode comprometer a economicidade da contratação. Conforme já apontado em pareceres técnicos e na doutrina especializada, essa ausência de competitividade dificulta a fiscalização social e pode levar a contratações desarrazoadas.

Assim, cabe ao gestor responsável demonstrar, sempre que possível, que o valor a ser contratado está em conformidade com os preços praticados no mercado para objetos de mesma natureza, podendo, inclusive, utilizar contratações anteriores similares como parâmetro de comparação. Reitera-se, portanto, que a justificativa do preço é muito mais do que a apresentação de três cotações. Trata-se, na verdade, da demonstração da coerência entre a decisão administrativa de contratar por determinado valor, o resultado da pesquisa de mercado realizada e as características específicas do objeto contratado.

Nas palavras de Rony Charles Lopes de Torres:

"A pesquisa de preços não é apenas a coleta de orçamentos. Trata-se de um instrumento de planejamento que tem por finalidade subsidiar a decisão administrativa, especialmente no que se refere à sua razoabilidade e economicidade."
(TORRES, Rony Charles Lopes de. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 872)

No caso em análise, restou evidenciada nos autos a justificativa de preços, devidamente documentada, com respaldo em cotações de mercado e/ou procedimentos passados. Contudo, destaca-se que a justificativa do preço não se confunde com a justificativa da escolha do fornecedor. A primeira diz respeito à adequação do valor ao mercado, enquanto a segunda trata dos critérios objetivos utilizados para eleger o fornecedor, os quais devem considerar, além do preço, a capacidade de atendimento, a regularidade fiscal e trabalhista, e demais elementos compatíveis com os princípios da nova Lei de Licitações.

Por fim, ressalta-se que a utilização exclusiva de orçamentos obtidos junto a empresas do ramo, sem qualquer análise crítica ou comparativa, não é suficiente para fundamentar adequadamente a decisão administrativa. É necessário contextualizar o valor frente ao mercado, ao objeto e à demanda concreta, reforçando os princípios da planejamento, legalidade e interesse público.

VI - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, se presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos conforme explanado nesse parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, pela **APROVAÇÃO** podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a **SERVIÇOS MANUTENÇÃO CORRETIVA DE VEÍCULO QTR 9324**, lotado na Secretaria Municipal de Educação, mediante dispensa de licitação, com fundamento no Art. 75, §7, da lei 14.133/2021, cumpridas as formalidades administrativas.

É o Parecer S.M.J

Silvânia, 04 de agosto de 2025.



JAIR CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR
Assessor Jurídico
OAB/GO Nº 60.988